

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10580/007.832/90-01

Sessão de 14 de novembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.009

Recurso nº: 101.703 - IRPJ EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SOMA ENGENHARIA S/A.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

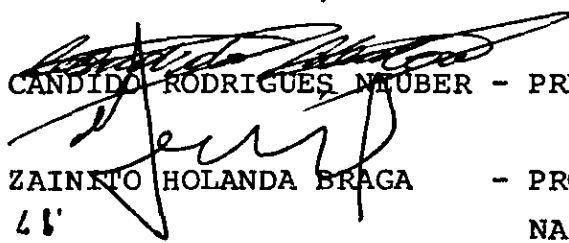
IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - Nos negócios do mútuo contrata dos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve reconhecer na determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, ocorrida no período. Excluem-se do cálculo da correção monetária as parcelas relativas às operações que não restaram caracterizadas como mútuo.

- Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMA ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 95.541.715; Cz\$ 563.821,55; e Cz\$ 5.010.300,36, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 266: 230 41'

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dicler Assunção, por motivo justificado. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.832/90-01

RECURSO Nº: 101.703

ACORDÃO Nº: 103-13.009

RECORRENTE: SOMA ENGENHARIA S/A

R E L A T Ó R I O

SOMA ENGENHARIA S/A., com sede à rua Silveira Martins, 202 - Cabula-Salvador-BA., CGC. nº 15.140.353/0001-64, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04 a 09.

Inicialmente, o valor do crédito tributário era no montante de 77.890,74 BTNF, ficando reduzido a 72.121,84 BTNF (fls. 156), após a decisão da autoridade singular. A exigência é de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fundamentada na ocorrência de omissão de receita, caracterizada pela não contabilização e não adição ao lucro real da variação monetária incidente sobre o saldo devedor, das operações de mútuo com empresas do mesmo grupo, nos exercícios 1986, 1987 e 1988.

A impugnação, apresentada pelo contribuinte tempestivamente, de fls. 139/140, contrapõe-se à exigência fiscal nos seguintes termos.

A autuada argúi que, conforme seus registros contábeis (demonstrado às fls. 139), a conta "Duplicatas Endossadas" representa valores a receber de terceiros, cuja contra partida já se encontra na Conta Corrente da Controlada SOEL (a qual foi objeto de correção monetária). Esta conta está inteiramente fora do

Acórdão nº 103-13.109

conceito de negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas previsto no art. 21, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Afirma que esses créditos são resgatáveis pelos valores nominais e, por isso, lhes são aplicados os princípios contábeis para avaliação de ativos, estabelecidos na Lei nº 6404/76 (art. 183 - Inciso I).

Solicita, ainda, que sejam individualizados todos os estornos a créditos, referentes aos saldos da conta-corrente SOEL, considerados não justificados pelo autuante, pois dispõe de todos os documentos que fundamentaram os lançamentos contábeis, muitos dos quais foram requisitados pela Fiscalização e tempestivamente a apresentados.

Através da informação fiscal de fls. 146/147, o atuante diz que o contribuinte procura subverter a lógica, ao preten - der que sejam individualizados os lançamentos de estorno a crédito não justificados.

Os lançamentos seriam todos aqueles que o contribu - inte não justificou, quando intimado (Termo de Intimação às fls. 03), uma vez que, através dos esclarecimentos fornecidos às fls. 34 a 38 não se consegue identificar o lançamento errôneo que o pro - vocou.

Ao final, o fiscal informa quais são os lançamentos a crédito não justificados.

Quanto a conta "Duplicatas Endossadas-SOEL", consi - dera que a mesma não tem o funcionamento que o contribuinte procu - ra dar, em sua impugnação. Se forem verificados os lançamentos a débito da conta "Duplicatas Endossadas", veremos que não correspon - dem aos respectivos lançamentos a crédito da "Contas - Correntes", nas respectivas datas. Alega, também que mesmo se eventualmente , tal conta tivesse o funcionamento que afirma, ainda assim, existi - ria um direito sujeito a correção monetária, uma vez que, pelo con - ceito de mútuo, o mutuário se obriga a restituir ao mutuante o que dele recebeu, em coisas do mesmo gênero. A simples entrega de du-



Acórdão nº 103-13.009

plicata, para reduzir o débito em conta corrente não constitui devolução do que foi mutuado, até a sua conversão em dinheiro.

A autoridade julgadora monocrática fundamenta a sua decisão no artigo 21, do Decreto nº 2.065/83.

A mesma sustenta que a interessada deixou de reconhecer a variação monetária incidente sobre o saldo devedor das operações de mútuo, efetuado com sua controladora SOMA PARTICIPAÇÕES LTDA e sua coligada SOEL SOMA ELETROMECAÂNICA S.A.

Alega, também, que descabe o argumento de que a Fiscalização deveria proceder à identificação individualizada de cada estorno do crédito considerado não justificado, para que pudesse elaborar sua defesa. Conclui-se, do exame dos autos, pela ampla defesa concedida ao contribuinte.

Entende não proceder, igualmente o questionamento da interessada, quanto ao lançamento a título de variação monetária omitida, relativa a conta "Duplicatas Endossadas". Afirma que nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e contraladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária, calculada nos termos da lei.

A recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 159 a 161, onde reitera as razões constantes da impugnação e faz mais algumas alegações.

Insurge-se, a suplicante, quanto ao mecanismo de cálculo utilizado pelo autuante, por terem sido capitalizados, diariamente, os encargos financeiros, uma vez que o Parecer Normativo 10/85, admite qualquer procedimento de matemática financeira, que assegure a apuração diária da variação monetária sobre os valores mutuados.

Concorda, portanto, a autuada com a imputação da variação monetária sobre os saldos das contas-correntes apuradas, cada dia, mas sem a capitalização diária, conforme disposto no art



Acórdão nº 103-13.009

go 21, do Decreto-lei nº 2.065/83. Demonstra às fls. 160, a diferença dos cálculos feitos pela suplicante, em comparação com os valores apurados pelo autuante, em relação à conta-corrente da SOEL-SOMA ELETROMECAÂNICA S/A.

Mais uma vez, a recorrente argumenta que a conta de "Duplicatas Endossadas" não se trata de conta que evidencie o mútuo entre empresas coligadas e/ou controladas e, sim de valores a receber de terceiros, porque, na verdade, são os clientes da controlada SOEL, cujos títulos foram repassados para a suplicante, mediante en dosso.

Apela, portanto, a recorrente pela improcedência da correção monetária sobre a conta "Duplicatas Endossadas", na sua to talidade, relativamente aos três exercícios.

Quanto ao montante apurado na "Conta-Corrente Soma Participações Ltda", o julgador singular deu razão à impugnante relativamente à redução da correção monetária do ano-base de 1986, pas sando o valor apurado pelo autuante de Cz\$ 599.716,86, para Cz\$... 13.802,17. Em relação aos valores apurados nos anos-base de 1985 e 1987, concorda a suplicante com a imputação da correção monetária, desde que também calculada sem a capitulação diária.

Ao final, a recorrente pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.009

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

O litígio versa sobre exigência de imposto de renda, sobre receitas omitidas de variação monetária sobre saldos de vedores de operações de mútuo mantidas pela autuada com a sua controladora e outra empresa coligada, com fulcro no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Com relação à variação monetária relativa à conta corrente SOEL-SOMA ELETROMECÂNICA S/A, a recorrente afirma ter discordado da exigência em virtude dos ajustes nos saldos das contas, sem individualização das parcelas que lhes deram origem, para efeito de confirmar os valores autuados. Feita esta observação, a seguir a contribuinte, assevera concordar com a imputação da variação monetária, apurada pelos saldos diários, porém sem a capitalização diária.

Discordou para depois concordar parcialmente.

O montante da variação monetária neste item foi quantificado a partir da contabilidade da contribuinte, mediante pesquisa nas fichas "Razão" das contas-correntes, cujas cópias encontram-se nos autos fls. 55/134, portanto do conhecimento da recorrente. O autuante deixou registrado no auto de infração, fls. 11, que "os estornos não justificados efetuados à crédito não foram considerados no saldo das contas." Através do termos de intimação de fls. 03, solicitou à autuada esclarecer e comprovar os estornos, que em resposta elaborou as relações de fls. 35/38. Portanto, a autuada sabe ou tem condições de saber quais foram os estornados não considerados por falta de comprovação. Ademais na decisão singular eles foram mencionados a partir da informação fiscal, sendo, portanto do conhecimento da contribuinte, quer pela leitura da decisão, quer pelo cotejo dos dados contábeis a respeito, por ela mesmo informados ao Fisco.

Acórdão nº 103-13.009

Quanto ao critério de cálculo da variação monetária - ria a contribuinte não o questionou em primeira instância, tendo excluído a possibilidade do seu exame pelas autoridades lançadora e julgadora, ao par de que, não apontou erro no critério utilizado pelo Fisco, pretendendo apenas a adoção do seu critério. O critério utilizado pelo Fisco é consetâneo com a orientação expedida pela Administração Tributária, através do Parecer Normativo CST nº 10/85, item 4 e seus subitens, nada havendo que se rever a respeito.

No que se refere à variação monetária quantificada com base na conta Duplicatas Endossadas, acredito que a infração não ficou suficientemente caracterizada, carecendo os autos de elementos que levem à convicção sobre a ocorrência de mútuo. O próprio autuante admite que algumas operações teriam sido lançadas a débito da referida conta e a crédito da conta corrente - SOEL, e a contribuinte volta a insistir neste aspecto. Seria necessário um aprofundamento dos trabalhos fiscais a respeito, com vistas a um exame das diversas operações havidas nesta conta, sua natureza, contrapartidas, exame dos comprovantes, de modo a esclarecê-las e reunir elementos no processo que evidenciasse a ocorrência de mútuo e, se fosse o caso, os valores que se pudessem considerar mutuados.

Desse modo, acolho as razões de recurso, nesta parte, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 95.541,715, Cz\$ 563.821,55 e Cz\$5.010.300,36, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Relativamente ao montante remanescente apurado na "conta corrente - SOMA participações ltda" a contribuinte discorda apenas do critério de cálculo da variação monetária, questão já em fretanda neste voto.

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir tributação as importâncias



Acórdão nº 103-13.009

de Cr\$ 95.541.715, Cz\$ 563.821,55 e Cz\$ 5.010.300,36, respectivamente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

